



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007401-77.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Claudia Del Valle Conti Justiça Gratuita, é a parte recorrida Hospital Sagrada Família.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23975

Apelação nº: 1007401-77.2021.8.26.0008

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Tatuapé

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Recorrente: Claudia Del Valle Conti Justiça Gratuita

Recorrido(a): Hospital Sagrada Família

APELAÇÃO. Prestação de contas. Discussão quanto ao valor do débito referente à prestação de serviços do hospital requerido. Condenação do Apelado na obrigação de fazer para realizar a cobrança somente da quantia de R\$ 28.000,00 sob alegação de ausência de informações quanto ao valor. Descabimento. Existência de documentos juntados por ambas as partes com informações detalhadas quanto aos serviços prestados e os respectivos valores. Pretensão de cancelamento da dívida é objeto de outros autos judiciais. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 366/368, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na condenação da requerida a prestar contas em relação a todos os gastos relacionados ao de cujus, na condenação da requerida na obrigação de fazer na cobrança de apenas R\$ 28.000,00.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor da causa. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituí-lo), a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada, pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituí-lo), a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC), contados do trânsito em julgado, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil. Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se."

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 371/373) que foram rejeitados (fls. 374).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) que o Apelado informou expressamente à Apelante que a diária custaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que não haveriam novas cobranças, de maneira que os medicamentos e demais materiais utilizados durante a internação já estariam inclusos no valor da diária; ii) é de competência do Apelado, inclusive em situações de anormalidade e gravidade, promover de forma clara e acessível, informações sobre todos os encargos a que serão

submetidos o paciente ou a quem firma o termo nas suas dependências, bem como durante toda a estada informar os demais valores incidentes na relação jurídica em vigência, de modo a evitar indesejadas surpresas ao consumidor.

Pugna pela condenação do Apelado na obrigação de fazer para realizar a cobrança somente da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), já deduzindo o pagamento do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem cobrados.

Recurso tempestivo e sem preparo (justiça gratuita - fls. 54).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº

265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da prestação de contas:

"Considerando a decisão de fls. 54, item 2, cinge-se a controvérsia a saber se, em razão dos serviços prestados pelo réu, é devida a quantia de R\$ 28.000,00 ou R\$ 104.887,57.

Os documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 46/53 e 82/285 comprovam a prestação dos serviços e os respectivos valores. O fato de, em tese, a autora ter sido informada de que a diária no hospital seria de R\$ 5.000,00 evidentemente não afasta o dever de pagar por todos os custos inerentes à internação, mormente porque houve autorização para realização de todo e qualquer tipo de tratamento necessário (clínico ou cirúrgico), conforme documentos de fls. 82, 88 e 96. Ademais, a autora teve ciência dos termos do contrato de fls. 90/92 e 98/100.

Registre-se que os custos hospitalares são variáveis, a depender do quadro clínico do paciente. Se o contratante autorizou a realização de todo e qualquer tipo de tratamento necessário, como no caso, deve arcar com os respectivos pagamentos."

Trata-se de prestação de contas para se verificar se o valor do débito é de R\$ 28.000,00 ou R\$ 104.887,57.

No caso, extrai-se dos documentos de fls. 46/53 e 82/285 que o valor do

débito é no importe de R\$ 104.887,57.

Deve ser ressaltado que o presente feito discute apenas qual o valor correto do débito, se o indicado na petição inicial ou se o indicado pelo hospital.

Eventual cancelamento da dívida é objeto dos autos de nº 1007876-33.2021.8.26.0008, lá devendo ser decidida tal questão.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo presente ficam majorados para 15% deste referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido a recorrente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)